



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei n. 147/2025. Dispõe sobre o rebaixamento de guias de acesso de veículos. Altera o artigo 215 da Lei 2.402/1999.

Senhor Procurador Chefe:

1 Introdução

Os pareceres jurídicos elaborados pela Procuradoria Legislativa devem verificar a compatibilidade dos projetos legislativos com o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, em especial a Constituição da República e a Constituição do Estado de São Paulo.

As regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal.

De partida, o parecerista observa se o projeto de lei contraria a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A regra é que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro do Parlamento, ao chefe do Poder Executivo e aos cidadãos.

Por exceção, a Constituição da República, no artigo 61, § 1º, II, reservou ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Chefe do Poder Executivo a iniciativa para as leis que disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; e servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Em seguida, deve ser examinado se o projeto de lei viola a separação de poderes, assim entendida na função precípua do Poder Executivo de administrar a cidade ("executar às leis"), se a matéria tratada pela lei em questão situa-se na chamada 'reserva da administração', que compreende as competências próprias de gestão atribuídas exclusivamente ao Poder Executivo (art. 47, II e XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual). Para tanto, confere-se se algum comando contido no projeto de lei acaba por determinar à Administração condições específicas a serem seguidas na regulamentação da lei, vale dizer, o *modus operandi* para a execução concreta do comando legal.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (in, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Ato contínuo, o projeto de lei é submetido ao crivo da divisão constitucional das competências federais. Moneto em se verifica se a matéria tratada no projeto não violou a lista de assuntos privativos da União para legislar a respeito (art. 22 da C.R.).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Por derradeiro, o texto do projeto de lei deve ter sua compatibilidade apurada em relação às normas constitucionais em sentido amplo, momento em que se verifica se não há violação de um comando constitucional específico, como os direitos e as garantias individuais ou princípios constitucionais, por exemplo, a proporcionalidade em sentido estrito (devido processo legislativo substantivo).

Ressalte-se que, se ainda alguma dúvida possa restar, é de prudência prestigiar, até para atender ao princípio democrático da constituição dos parlamentos, a presunção relativa de constitucionalidade das leis subconstitucionais, ausente bastante confirmação em contrário de sua validade.¹

2 Do projeto de lei sob análise

2.1 Da iniciativa

Analisando o projeto de lei em apreço, verifica-se que sua matéria apresenta competência concorrente para propositura. O projeto de lei não cria ou altera cargos, não trata da estrutura ou atribuição dos órgãos públicos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo ao cuidar de lei semelhante

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL, DE AUTORIA DE VEREADOR, QUE ALTEROU O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, PARA PREVER FAIXA DE PEDESTRES JUNTO AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS - INCONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA - O Município detém competência para legislar sobre posturas municipais - Ausência de vício de iniciativa - Precedente deste Colendo Órgão

¹ Cf. nesse sentido: TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2116550-44.2023.8.26.0000. Julgada em 30/08/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Especial – Vícios inexistentes - Julga-se a ação improcedente.
(ADI nº 0265024- 74.2012.8.26.0000. Data do julgamento
05/06/2013).

Portanto, o órgão máximo de controle da Constitucionalidade das leis dos municípios paulistas afastou a inconstitucionalidade por vício de iniciativa em projeto de lei semelhante proposto por vereador.

2.2 Competência Municipal

A autonomia municipal deve ser extraída da Constituição Federal através da interpretação sistemática, como qualquer outro comando constitucional.

Assim, deve-se considerar que o artigo 1º da CF estabelece que o Município integra a Federação como entidade federativa autônoma e com competência legislativa.

Nesse sentido, desenhou a Constituição Federal um sistema de convivência de níveis de legislação, com competências privativas da União (artigo 22) e concorrentes dos entes federados, estas reguladas pelo artigo 24 em conjunto com os artigos 25, 29 e 30. Inconsistente, portanto, qualquer interpretação isolada dos artigos para excluir competência do Municípios, ante as previsões dos artigos 1º, 29 e 30.

No caso, trata-se de legislação adequada ao âmbito do Município, não cuidando de matérias reservadas à União.

2.3 Compatibilidade com o ordenamento jurídico

Além das regras de iniciativa e competência, não se vislumbra no texto do projeto de lei incompatibilidade com outras normas de hierarquia superior. O texto afigura-se proporcional, razoável e compatível com o ordenamento jurídico como um todo.

3 Conclusão

Diante do exposto, tendo verificado que o projeto de lei não contém vício de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

iniciativa, a matéria nele tratada é de competência Municipal e ele não viola outros preceitos constitucionais, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei.

Santa Bárbara d'Oeste, 2 de fevereiro de 2026.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: VCC6-5V38-E2SZ-T025



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=VCC65V38E2SZT025> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VCC6-5V38-E2SZ-T025



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: VCC6-5V38-E2SZ-T025